

CONGRESSO NACIONAL

MPV-541

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/08/2011	Medida Provisória nº 541, de 2011			
Autor Senador Lindbergh Farias		Nº do Prontuário		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº CN
(à MPV nº 541, de 2011)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 541, de 2011, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. O art 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Constituem receitas do FNDCT:

-
- X - o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos;
 - XIV - recebimento de juros relativos aos empréstimos concedidos à FINEP;
 - XV - recebimento de amortizações relativas aos empréstimos concedidos à FINEP;
 - XVI - receitas de alienação de títulos e valores mobiliários relacionados à venda de quotas de fundos de investimento e ações de empresas que tenham sido objeto de aporte de capital;
 - XVII - receitas provenientes de dividendos relacionados à participação direta no capital social de empresas inovadoras;
 - XVIII - outras receitas provenientes das operações de aporte de capital previstas no inciso III do Artigo 12 desta Lei;
 - XIX - outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)

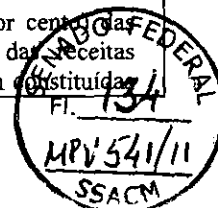
Art. O art 12 da Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12. Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

.....

II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:

a) o montante anual das operações será de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT, decorrentes das receitas especificadas nos incisos II a IX do art. 10, e de novas taxas e tributos a serem constituídas



para o Fundo, acrescido também da parcela correspondente à receita de créditos internos resultante das amortizações dos empréstimos concedidos à FINEP referidos no inciso XV do Art. 10.

.....

III - aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto mediante participação minoritária, direta e indireta, no capital social de empresas inovadoras existentes ou a serem criadas com o propósito de introduzir produtos e processos inovadores, e que, nos termos do regulamento, estejam de acordo com as diretrizes definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial;

a) REVOGADO.

.....

§1º Os recursos de que tratam os incisos II e III deste artigo, desde que previamente autorizados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação segundo as diretrizes e prioridades das políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial, também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep para atender às operações reembolsáveis devem observar as seguintes condições:

.....

§4º O montante anual das operações referentes aos incisos II e III deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) das dotações consignadas por Lei Orçamentária Anual do FNDCT relacionadas às receitas referentes aos incisos de II a IX do art. 10 desta Lei e de novas taxas e tributos a serem vinculadas ao Fundo, acrescido a este percentual da parcela correspondente à receita total de créditos internos resultantes das amortizações dos empréstimos concedidos à FINEP referidos no inciso XV, bem como das receitas totais atribuídas aos incisos XVI a XVIII do art. 10.

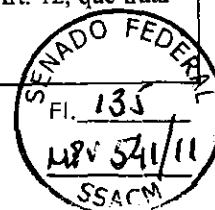
§5º Para efeitos desta Lei, considera-se empresa inovadora a que introduz ou busca introduzir novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração dos Arts. 10 e 12 da Lei 11.540/2007, que dispõem, respectivamente, sobre as Receitas e as Aplicações dos Recursos do FNDCT, tem o objetivo de promover maior eficácia na aplicação dos recursos do Fundo.

Entre as modificações propostas destacam-se a discriminação das Receitas do FNDCT, adotando-se a adequação da tipologia de receita, conforme proposta de alteração do inciso X, e inserção de incisos complementares do Art. 10, como forma de identificar as origens, especialmente daquelas receitas decorrentes de operação de crédito e aporte de capital. Tais mudanças buscam tornar a apuração dos sistemas de gestão e controle mais transparentes, além de cumprir com as exigências dos acordãos emanados de órgãos de controle.

As mudanças propostas buscam ampliar a oportunidade de aplicação de recursos originalmente previstos nas modalidades de aplicação direta e indireta, aporte de capital e fundos de investimentos para empresas inovadoras, por intermédio da Participação no Capital de Empresas. Além disto, propõe a substituição do conceito subjetivo de participação efetiva pelo conceito objetivo que permeia a modalidade de aporte de capital que é participação direta e indireta, no inciso III do Art. 12, que trata da aplicação dos recursos do FNDCT na modalidade de aporte de capital.



No que tange à aplicação de Fundos de Investimentos, pretende-se alterar o texto do § 1º do Art. 12º, propiciando que não apenas o recurso destinado ao empréstimo para a FINEP (inciso II, Art. 12) possa vir a ser empregado em Fundos de Investimentos, mas também aquele destinado à modalidade de aporte de capital de que trata o inciso III do mesmo artigo, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e em consonância com o PACTI.

Sobre o FNDCT e a FINEP, pretende-se adquirir sustentabilidade mediante inserção do piso orçamentário e destinação específica de receitas/recursos do FNDCT resultantes do retorno das modalidades reembolsável e de aporte de capital (direto e indireto), descritas nos incisos II e III, de forma a garantir fluxo mínimo de recursos para as operações no longo prazo, bem como assegurar a capitalização do FNDCT.

Quanto a qualificação do conceito de Empresas Inovadoras, parte-se da compreensão de que a lei da inovação, quando trata do conceito de Empresa de Propósito Específico (EPE), não o faz de maneira restritiva, mas sim ilustrativa. Diante disto, se propõe substituir o conceito de EPE pelo conceito de empresa inovadora, uma vez que este último é mais abrangente ao mesmo tempo que amplia a possibilidade investimento direto. O conceito de "empresa inovadora" já é utilizado na Lei 11.540/07 (§1º, Art. 12), porém, sem uma clara especificação.

PARLAMENTAR

